



CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Será concedida pensão especial vitalícia mensal no valor de 3 (três) salários mínimos às crianças com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, nascidas de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é devida a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 3º A pensão especial de que trata esta o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 4º A despesa decorrente da aplicação desta Medida Provisória correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.



* C D 2 5 7 4 2 7 1 4 5 9 0 * LexEdit

§ 5º A pensão especial de que trata o caput deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em



2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda. Todas essas pessoas merecem receber uma compensação minimamente digna pelos danos advindos da omissão estatal.

Assim, perante a posição adotada pelo Poder Executivo em relação ao PL 6064/2023, propomos aqui que a pensão tenha o valor de três salários mínimos, sendo vedada sua acumulação com outros rendimentos e indenizações.

Em comparação, a Lei nº 13.985/20 instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo. No entanto, diferentemente do que foi proposto pelo PL 6064/2023 e do que propomos nesta emenda, essa lei exclui do recebimento da pensão as crianças cuja renda familiar não se enquadre nas regras do BPC, além de proibir o acúmulo do benefício com a referida pensão.

Nosso propósito é garantir justiça social por meio da universalização do acesso à pensão especial, assegurando que todas as



* CD257427145900

crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com um valor de pagamento condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257427145900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros





Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Lula da Fonte)

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD257427145900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)

